



PARECER JURÍDICO nº 008/2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20200004

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO Nº 9/2020-001 CMVX

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20200004, firmado com a empresa G. V. Ribeiro Comércio de Combustíveis EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.600.049/0001-02, oriundo do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 9/2020-001 CMVX, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis destinados a manutenção e desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200004. ACRÉSCIMO DE 25%. ANÁLISE. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra., Anara Maria das Graças Pires, através do memorando nº 09/2020-CPL-CMVX, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo nº 20200004, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa G. V. Ribeiro Comércio de Combustíveis EIRELI, bem como, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Fiscal do Contrato, Sra. Karolainy Fernandes Silva Azevedo, informando da necessidade de aditar a quantidade dos itens 02; 03 e 04 do Contrato Administrativo (Gasolina Comum / Diesel BS500 / Diesel BS10), pois estes encontravam-se com saldo insuficiente para continuidade do atendimento dos serviços



da Câmara Municipal.

Ademais, consta no processo, memorando nº 01/2020-CONTAB-CMVX, informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo, informando ainda que será realizada suplementação para suprir a necessidade, bem como informando que a dotação orçamentária utilizada será a seguinte: 1101.010310001.2.021 - Manutenção do Legislativo Municipal, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Por fim, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços e manutenção das atividades desta Casa de Leis, bem como autorização do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Sr. Westerning Flor de Lima Junior, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta consultoria jurídica parecer quanto a possibilidade do acréscimo quantitativo do item ora pretendido, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se



aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de fornecimento de combustíveis destinados a manutenção e desenvolvimento das atividades desta Casa de Leis, considerando que não há mais saldo contratual nos itens 02, 03 e 04 do Contrato (Gasolina Comum / Diesel BS500 / Diesel BS10) para execução do mesmo até o final do ano corrente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, ”b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até



25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o Contrato Administrativo nº 20200004, firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a **Cláusula Decima Quinta do Contrato Administrativo nº 20200004**, menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

- 1.No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.
3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado para os itens 02, 03 e 04 (Gasolina Comum / Diesel BS500 / Diesel BS10), portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Desta forma, será acrescido no referido Contrato o valor de R\$ 57.562,50 (Cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em estrita observância aos percentuais trazidos na Cláusula décima quinta do Contrato Administrativo nº 20200004 e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8666/1993).

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." TCU. Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a jurisprudência e legislação pátria, esta Consultoria considera Legal o pleito realizado.



Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de dezembro de 2020.

III - CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20200004, acrescendo 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos itens 02, 03 e 04 (Gasolina Comum / Diesel BS500 / Diesel BS10), nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, **condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Vitória do Xingu-PA, 15 de setembro de 2020.

ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO
OAB/PA 10.826